



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 733/2016

São Luís, 26 de julho de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Segunda Câmara	5

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 603 DE 22 DE JULHO DE 2016

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-0241/2016/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Antomar de Jesus Silva Araújo e Sousa, matrícula n.º 9373, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 17/07/2002 a 16/07/2007, no período de 25/07/2016 a 23/08/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 601 DE 21 DE JULHO DE 2016

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 10363/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Maria do Socorro Oliveira Soares, matrícula n.º 10934, Assistente Técnico da Secretaria de Estado de Planejamento, ora à disposição deste Tribunal, inquirida como testemunha nos autos do Ofício n.º 962/2016 – 4ª ST JÚRI, para comparecer nos dias 20, 25 e 27 de julho de 2016 e nos dias 01, 03, 08, 10, 15, 17, 22, 24, 29 e 31 de agosto de 2016, às 08:30 horas, na 4ª Vara do Tribunal do Júri, Comarca da Ilha de São Luís, Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº016/2015-SUPEC/COLIC-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5260/2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Banco do Brasil S/A; CNPJ n.º 00.000.000/0001-91; OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços realtivos à emissão e administração de cartão de pagamento para utilização pelo Tribunal de Contas, em saques e como meio de pagamento nas suas aquisições de bens e serviços; OBJETO DO ADITIVO: alterar a cláusula décima quinta do Contrato nº 016/2015 – SUPEC/COLIC/TCE-MA relativas ao prazo de vigência.; VIGÊNCIA: A vigência do presente aditivo será de 21/05/2016 a 21/05/2017; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, inc. II e § 2º da Lei nº 8.666/93; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2016; Unidade Gestora (UG): 020101; Gestão: Tesouro : 0001; ESF.UO.PT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000; Natureza de Despesa: 3.3.90.39; Fonte de Recurso: 0301000000; Plano Interno: FISEX; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. Data da Assinatura do Aditivo: 21/05/2016. São Luís, 25 de julho de 2016. Odine Quadros de A. Ericeira, Coordenadora da COLIC//TCE-MA, em exercício.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2016 – SUPEC/COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.177/2016 – TCE/MA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2016 – COLIC/TCE/MA. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10 do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 008/2016 – COLIC/TCE/MA, constante do Processo administrativo nº 3.177/2016- TCE/MA, torna público a Ata de Registro de Preços nº 012/2016 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, tendo como objeto a eventual aquisição de açúcar, adoçante, café e leite integral a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado por item assume o compromisso de fornecer o material, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2016 – COLIC/TCE/MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 3.177/2016-TCE/MA integram a presente Ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado do Maranhão, para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: KJ Comércio de Produtos Alimentícios. CNPJ 07.636.198/0001-43

Endereço: Rua 03, casa 16, jardim Bela Vista – São Luis/MA CEP 65072 - 741

Telefone: 98 3223-3570 E-Mail: kjcomercioeservico@hotmail.com

Nome do representante: Joana Evangelista Gusmão Pinheiro

ITEM	DESCRIÇÃO	Marca	UND	QTD Estimada Anual	Valor Unitário Registrado (R\$)	Valor Total Registrado (R\$)
1	Açúcar tipo refinado, embalagem plástica de 01 kg, composição: Origem vegetal, sacarose de cana de açúcar, características adicionais, branco, acondicionado em fardo com 30 unidades, prazo de validade: mínimo de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega).	karina	Kg	3.200	2,81	8.992,00
	Adoçante, aspecto físico líquido límpido transparente, ingredientes sacarina sódica, ciclamato de sódio e edulcorantes, tipo					

2	dietético, características adicionais bico dosador, frasco de material plástico com 100g ou com 100 ml, acondicionado em caixa com 12 unidades, prazo de validade: mínimo de 18 (dezoito) meses (conferido a partir do ato da entrega).	Assugrin	Frasco	432	1,88	812,16	
3	Café, tipo torrado e moído, empacotado a vácuo, tipo embalagem aluminizada Pacote com 250g acondicionado em caixa com 20 ou 40, características adicionais: tipo extra forte com prazo de validade: mínimo de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega).	3 corações	Pacote	5000	4,83	24.150,00	
4	Leite em pó integral INSTANTÂNEO, tipo FORTIFICADO rico em vitaminas A, C e D, características adicionais, embalagem lata com 400g, acondicionada em caixa com 24 unidades, prazo de validade: mínimo de 10 (dez) meses (conferido a partir do ato da entrega).	Ninho	Cx	100	228,99	22.899,00	
TOTAL						-	56.853,16

Data da assinatura: 25 de julho de 2016. São Luís, 25 de julho de 2016. Oline Quadros de A. Ericeira. Coordenadora da COLIC/TCE-MA, em exercício.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2016NE00440; DATA DA EMISSÃO: 21/07/2016; PROCESSO Nº 5870/2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa G A L BENDER - ME; CNPJ: 18.503.525/0001-05; OBJETO: Aquisição de 7 (sete) botijões de gás liquefeito de petróleo-GLP – Gás de cozinha . VIGÊNCIA: 21/07/2016 a 31/12/2016; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 020/2015-SUPEC/COLIC-TCE-MA; VALOR: R\$ 439,18 (Quatrocentos e trinta e nove reais e dezoito centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT: 02010022350; ND: 33.90.30; FR:301000000. São Luís, 25 de julho de 2016. Oline Q. A. Ericeira. Supervisora de Execução de Contratos -TCE/MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2016NE00441; DATA DA EMISSÃO: 21/07/2016; PROCESSO Nº 5870/2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa L. H. DURANS PINHEIRO; CNPJ: 12.532.115/0001-06; OBJETO: Aquisição de 1.010 (hum mil e dez garrafas de 20 (vinte) litros de água mineral sem gás; 1.010 (hum mil e dez) caixas com 48 copos de água mineral sem gás e 30 (trinta) vasilhames de 20 (vinte) litros para uso exclusivo de água mineral. VIGÊNCIA: 21/07/2016 a 31/12/2016; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 019/2015-SUPEC/COLIC-TCE-MA; VALOR: R\$ 22.745,50 (vinte dois mil setecentos quarenta e cinco reais e cinquenta centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:02101.01032031623490001; ND: 33.90.30; FR:0101000000.São Luís, 25 de julho de 2016. Oline Q. A. Ericeira. Supervisora de Execução de Contratos -TCE/MA.

ERRATA AO EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2016-SUPEC/COLIC-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11663/2015, publicado em 14/07/2016 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA; ONDE SE LÊ: RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2015; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: 00001; ESF.UO.PT: 1/02101//01.122.0316.4049.0000; Natureza da Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros PJ; Fonte de Recursos: 0301000000; Plano Interno: FISEX. LEIA-SE: CNPJ: RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2016; Unidade Gestora (UG): 020901– FUMTEC/TCE/SLS/MA; Gestão: 02901; ESF.UO.PT:

1/02101//01.122.0316.4049.0000; Natureza da Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros; Fonte de Recursos: 0107000000; Plano Interno: GESTRA/ORG. São Luís, 25 de julho de 2016. Odine Quadros de A. Ericeira- Supervisora de Execução de Contratos-TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 11219/2011-TCE

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2004

Processo de contas nº 3428/2005-TCE

Entidade: Prefeitura de Peri Mirim

Recorrente: José Geraldo Amorim Pereira (CPF nº 063.808.083-53), residente na Rua Olegario Martins, nº 200, Centro – Peri Mirim, CEP nº 65.245-000

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023) e Saulo Campos da Silva (OAB/MA nº 10.506)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 233/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de revisão interposto pelo Senhor José Geraldo Amorim Pereira, ex-Prefeito de Peri Mirim, exercício financeiro de 2004, em face do Acórdão PL-TCE nº 233/2011, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Governo. Inobservância das hipóteses de cabimento. Não conhecimento. Manutenção do Acórdão guerreado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 515/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor José Geraldo Amorim Pereira, Prefeito de Peri Mirim, exercício financeiro de 2004, contra o Acórdão PL-TCE nº 233/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, I e II, 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em não conhecer do referido recurso, com fundamento no art. 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005, por não terem sido satisfeitas as hipóteses de cabimento fixadas nos incisos do mencionado dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 12575/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: Gracidete de Fátima Tavares Lima
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Gracidete de Fátima Tavares Lima, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1026/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Gracidete de Fátima Tavares Lima, no cargo de Especialista em Saúde, matrícula nº 0000260240, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1583/2013, no dia de 29 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 667/2014, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7.803/2014

Natureza: Representação

Representante: Delta Produtos e Serviços Ltda.

Procurador: Haroldo Elísio Kwamme de Castro

Representados: Secretaria Municipal de Educação e Cultura-SEMEC e Comissão Central de Licitação do Município de Barreirinhas-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 030/2013-CCL do Município de Barreirinhas-MA. Lei nº 10.520/2002. Lei nº 8.666/1993. Conhecimento. Improcedência. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1117/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, a representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Delta Produtos e Serviços Ltda., por intermédio de procurador constituído, contra a Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC e contra a Comissão Central de Licitação do Município de Barreirinhas - MA, em face de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 030/2013/CCL, Processo Administrativo nº 005-1263/2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 1167/2014 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, com fundamento no art. 43, VII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) recomendar à Secretaria Municipal de Educação e ao Pregoeiro do Município de Barreirinhas, Senhor José de

Ribamar Launé Campelo ou quem lhe tenha substituído nessa função, que observem as disposições da Lei nº 10.520/2002 nas licitações a serem realizadas na modalidade pregão, especialmente o disposto no art. 4º, XVIII, XIX e XX, que estabelecem as condições de admissibilidade e processamento dos recursos apresentados pelos licitantes;

c) determinar o arquivamento dos autos, após ciência dessa decisão à representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11.998/2014

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2014

Representante: Montesinos Sistemas de Administração Prisional Ltda

Representado: Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária - SEJAP

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Pregão Presencial nº 60/2014 – POE/MA. Processo administrativo nº 0185072/2014 – SEJAP. Lei nº 8.666/93. Lei nº 8.258/2005. Revogação do certame. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1286/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, alusivos à representação formulada pela Montesinos Sistemas de Administração Prisional Ltda., contra a Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária – SEJAP, em face de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 060/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de suporte e apoio à administração, visando sistema de registro de preço, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 21, VII, do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 634/2015 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) recomendar à Secretaria de Estado da Justiça e Administração Penitenciária -SEJAP, na pessoa do seu gestor atual, ou a quem o substituir, que nos próximos processos licitatórios, não incorra mais nas falhas apontadas no item V do Relatório de Instrução nº 17040/2014 -UTCEX 2/SUCEX 7;

b) determinar o arquivamento destes autos, após comunicação à representante, haja vista que com a revogação do Pregão Presencial nº 60/2014 -POE/MA a presente representação perdeu o objeto.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7412/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cantanhede
Responsável: José Martinho dos Santos Barros
Beneficiária: Maria de Jesus Ferreira Félix
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por Invalidez de Maria de Jesus Ferreira Félix servidora da secretaria municipal de educação de Cantanhede. Ilegalidade. Negativa do Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 337/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez, de Maria de Jesus Ferreira Félix, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Cantanhede, outorgada por ato de 08 de fevereiro de 2011, expedido pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cantanhede, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1314/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade e negativa de registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13746/2014/TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria Gorete Tôrres Castelo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Gorete Tôrres Castelo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 338/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Gorete Tôrres Castelo, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada por Ato nº 1670/2014, expedido em 6 de novembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 186/2016/GPROC 03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora

Processo nº 4851/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Ananias Silveira Dias

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria compulsória de Ananias Silveira Dias servidor da secretaria de estado da educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 339/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Ananias Silveira Dias, no cargo de Assistente Técnico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 12 de 20 de fevereiro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 301/2016/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4860/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Cloves Guterres de Araujo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para Reserva Remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao Cabo PM Cloves Guterres de Araujo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 330/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Transferência para Reserva Remunerada, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do 1º Sargento PM Cloves Guterres de Araujo, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao quadro de pessoal

da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 19/2015, expedido em 20 de fevereiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 186/2016-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência para reserva remunerada aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora

Processo nº 11026/2012-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Ingrácia Páscoa Saraiva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Ingrácia Páscoa Saraiva, servidora da Secretaria Municipal da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 356/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ingrácia Páscoa Saraiva, matrícula nº 0000409052, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 025, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1236/2012, datado de 30.10.2012, e retificado no dia 21/07/2015, publicado no Diário Oficial de 05.11.2012, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 103/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10240/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: José Jorge Costa Godinho
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de José Jorge Costa Godinho, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 359/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Jorge Costa Godinho, matrícula nº 0000105783, no cargo de Professor III, Referência 007, Classe C, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 840/2014, no dia 03/07/2014, retificado pelo ato de 21/06/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 207/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13872/2015-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: Francisco das Chagas de Vasconcelos
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Francisco das Chagas de Vasconcelos, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 361/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisco das Chagas de Vasconcelos, matrícula nº 0000237974, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 009, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1609/2014, no dia 6 de novembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 0183/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e Raimundo Nonato de

Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13923/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Valdivino Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para reserva remunerada, de Valdivino Araújo, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 352/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 2º Sargento PM Valdivino Araújo, matrícula nº 0000057307, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1792/2014, no dia 25 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 213/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5003/2015-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: João Pereira Costa Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para reserva remunerada, do 2º Sargento PM João Pereira Costa Ferreira, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 354/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 2º Sargento PM João Pereira Costa Ferreira, matrícula nº 0000055871, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 27/2015, no dia 20 de fevereiro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 230/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5549/2015-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: José Raimundo Bizantino Fontoura

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, de José Raimundo Bizantino Fontoura, beneficiário de Maria Edna Lobato Fontoura, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 450/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata de pensão previdenciária, de José Raimundo Bizantino Fontoura (viúvo), beneficiário de Maria Edna Lobato Fontoura, matrícula nº 363630-1, falecida em 08.09.2014, aposentada no cargo de Professora, Nível I, Classe D, Referência III, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pela portaria nº 1421/2014, no dia 14 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 195/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5586/2015-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Raimunda Nonata Leão Lopes Nobre

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Raimunda Nonata Leão Lopes Nobre, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 350/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Raimunda Nonata Leão Lopes Nobre, matrícula nº 24068-1, no cargo de Técnico Municipal Nível Superior- Medicina, Classe II, Nível X, Padrão "J", do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Decreto nº 45.646, no dia 25 de agosto de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 196/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas